



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 004/2025**, DE AUTORIA DO VEREADOR **HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA**.

RELATOR: VEREADOR **THIAGO DAMIÃO LOPES**.

RELATÓRIO:

O nobre Vereador **HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA** apresentou à este Poder Legislativo para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 004/2025, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01/04/2025 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **THIAGO DAMIÃO LOPES** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O nobre Vereador **HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA** apresentou para análise e aprovação o Projeto de Lei n.º 004/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário a pessoas com deficiência, idosos e gestantes em repartições públicas municipais e dá outras providências.

O autor justifica a matéria dizendo: "O Projeto que ora apresento para discussão, análise e votação dos nobres Vereadores visa garantir dignidade, respeito e acessibilidade às pessoas que, por sua condição física, etária ou gestacional, necessitam de prioridade no atendimento nas repartições públicas municipais.

Atualmente, muitas pessoas com deficiência, idosos e gestantes enfrentam dificuldades ao buscar serviços essenciais, sendo obrigadas a esperar longos períodos para serem atendidas, o que pode agravar problemas de saúde e gerar desconforto.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

A medida está em consonância com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), reforçando a necessidade de garantir tratamento igualitário e adequado no serviço público municipal.

Além disso, a implementação dessa regra não gera custos adicionais para o município, pois trata-se apenas de uma organização administrativa para priorizar aqueles que mais necessitam.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovar este projeto de lei, assegurando mais respeito e eficiência no atendimento à população.

Certo da aprovação do citado Projeto de Lei, antecipadamente agradeço aos nobres companheiros."

Pois bem, sob o aspecto legal e constitucional, a matéria reúne condições para prosseguir em tramitação. O artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município determina que é competência da Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência do Município, dentre elas, legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, não havendo qualquer óbice à proposta.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, que dispõem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- (...)

Garantir, através da legislação municipal, que qualquer cidadão tenha o atendimento prioritário em todas as repartições públicas municipais, incluindo autarquias e fundações vinculadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, em todas as instituições financeiras e em todos os estabelecimentos comerciais, é assunto de interesse local, portanto, verifica-se que a proposta legislativa ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação do Projeto de Lei n.º 004/2025, de autoria do **Ver. Humberto Antonio da Rocha**.

Assim sendo, após analisar atentamente a presente matéria, este relator resolve emitir seu parecer pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, com as seguintes emendas:



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003600340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO!

“Art. 1º Fica estabelecido o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo, aos obesos, às pessoas com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue, em todas as repartições públicas municipais, incluindo autarquias e fundações vinculadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.”

“Art. 2º

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referida no art. 1º, serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do artigo 1º, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

§ 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no artigo 1º deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.

§ 5º É assegurada, em todas as instituições financeiras e em todos os estabelecimentos comerciais a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.”

PARECER DA COMISSÃO:

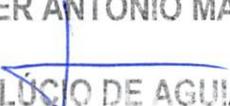
Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 02 de abril de 2025.

THIAGO DAMIÃO LOPES .....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ .....CONTRA O RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETTO .....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR .....COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO - COM O RELATOR

MAYCON GLEIDSON SILVA DA CRUZ - CONTRA O RELATOR

SAULO MARETO - COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA - CONTRA O RELATOR

